## LEI Nº 53/2009

## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC

- Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Piau MG (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.
- Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural COMPAC, instituído pela Lei nº 03/2001.
- Art. 3° O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

## Art. 4° - O FUMPAC destina-se:

- I ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
  - II à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III— à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- VI à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.
- Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:
- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

- IV Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
  - VII rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
  - VIII Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 6° Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

- Art. 7° Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural FUMPAC serão aplicados:
  - I nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
  - II na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
  - III nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;
  - IV no custeio parcial ou total de despesas de viagens e estadias dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
  - V na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
  - VI em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

- Art. 9° O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.
- § 1°. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:
  - I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
  - II. retorno de interesse público;
  - III. clareza e coerência nos objetivos;
  - IV. criatividade:
  - V. importância para o Município;
  - VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
  - VII. enriquecimento de referências estéticas;
  - VIII. valorização da memória histórica da cidade;
    - IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
    - X. princípio da não-concentração por proponente; e capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.
- § 2°. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.
- Art. 10 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.
- Art. 11 Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:
- I Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
  - II Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
  - IV Observância das normas licitatórias.
- Art. 12 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

- Art. 13 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda ou seu equivalente.
- Art. 14 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.
- Art. 15 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautarse-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.
  - Art. 16 Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Piau, 09 de dezembro de 2009.

Rogério Lopes de Castro Prefeito Municipal

## JUSTIFICAÇÃO:

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, instrumento considerado de suma importância para a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, tendo que vista que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor cultural, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio cultural comprometidas com resultados. Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o patrimônio cultural, a comunidade e o Poder Público.

Assim, e considerando que por força da Constituição Federal vigente, o Município deve exercer na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva, pleiteamos a aprovação da presente proposta legislativa.

Piau, 26 de novembro de 2009

Rogério Lopes de Castro Prefeito Municipal